

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 13/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2019, em que é recorrente Judy Ike Hills e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2019, em que é recorrente **Judy Ike Hills** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I. Relatório

1. O Senhor **Judy Ike Hills**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 03/2019, de 29 de janeiro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu requerimento de *habeas corpus* n.º 04/2019, veio, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo e requerer que fosse decretada a sua soltura enquanto medida provisória, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo e do *Habeas Data*). O requerimento de interposição deste recurso de amparo integra alegações de facto e de direito que, resumidamente, foram vertidas para o relatório do Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, através do qual se o admitiu a trâmite.

Mostra-se, pois, necessário reproduzir os factos descritos naquele relatório para uma melhor apreciação e decisão no mérito.

São estes os factos articulados pelo recorrente:

1.1. Que se encontra em prisão preventiva desde o dia 30 de junho de 2015, medida de coação essa que lhe fora decretada no âmbito do processo-crime n.º 41/2016, que correu seus termos no 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia. Pela notificação da acusação ocorrida em 03 de novembro de 2015, tomou conhecimento de que o Ministério Público lhe tinha imputado a prática dos crimes de associação criminosa e de tráfico de droga, p.p. pelas disposições combinadas dos artigos 11º, nº 1 e 3º, nº 1 da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho, e ainda, por crime de aquisição de moeda falsa, p.p. pelos artigos 248º e 245º do Código Penal;

1.2. Entretanto, foi julgado e condenado, apenas, pela prática do crime de tráfico de droga em 7 anos e 10 meses de prisão efetiva;

1.3. Por não se conformar com a sentença que o condenou, a qual se tinha baseado em provas nulas, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ);

1.4. Porém, volvidos vinte e cinco meses após a decretação da prisão preventiva, foi notificado do Acórdão nº 53/2017, proferido pelo Venerando STJ, confirmado a sentença que havia sido prolatada pelo 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

1.5. Prevalecendo-se do direito que a Lei Fundamental lhe confere de requerer ao Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, interpôs recurso de amparo contra o Acórdão a que se refere o parágrafo antecedente, por ter considerado que esse arresto tinha violado vários dos seus direitos fundamentais como a inviolabilidade de domicílio, do segredo da correspondência e das telecomunicações, além da garantia do direito a um processo justo e equitativo;

1.6. O recurso de amparo interposto foi registado sob o nº 08/2017, tendo sido decidido no mérito pelo Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro de 2018;

1.7. Em 23 de janeiro de 2019, foi notificado desse Acórdão que lhe concedeu os amparos que havia solicitado no sentido de que houve:

a) violação das garantias de inviolabilidade de domicílio, de segredo da correspondência e do segredo das telecomunicações e concomitantemente da garantia de exclusão de provas obtidas mediante abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio e na vida privada do recorrente pelo facto de o órgão recorrido ter considerado que, enquanto Tribunal de recurso, não podia conhecer de questões a envolver nulidades, ainda que insanáveis, por já terem sido decididas pelo juiz de instrução e não se ter interposto a tempo o competente recurso;

b) violação da garantia de inviolabilidade de domicílio por se ter usado provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio do recorrente sem consentimento, sem mandado judicial e fora de situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro;

c) violação do direito ao processo justo e equitativo ao serem admitidas e usadas provas obtidas por meio da violação das garantias de segredo de correspondência de terceiro;

d) violação da garantia de segredo de telecomunicações e da proteção de dados pessoais ao serem admitidas e usadas provas resultantes de leitura de dados de comunicações telefónicas do recorrente fora do apertado quadro legal permitido por lei, nomeadamente sem autorização judicial.

E decidiu ainda:

2. Declarar que o conhecimento da alegação de violação da garantia da presunção da inocência fica prejudicada pelas decisões anteriores e logo a lesão deste direito não pode ser scrutinada”; e, finalmente, “3. Conceder o amparo adequado à situação, determinando que o

órgão recorrido anule as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do arguido, ora recorrente.

1.8. O STJ foi notificado do Acórdão n.º 27/2018, mas não determinou a sua soltura imediata, tendo-o mantido detido e privado de liberdade por mais de 44 meses;

1.9. Como o recorrente não tinha pedido amparo sobre a liberdade e nem tão pouco pediu decretação de medidas provisórias atempadamente (vide acórdão nº 06/2018), a única alternativa que o mesmo tinha em termos legais, para atacar a sua prisão “ilegal”, era a providência de habeas corpus (art.º 36º da CRCV e 18º e ss do CPP).

1.10. Assim sendo, o recorrente, que tem todo o interesse em viver em liberdade, face à violação deste direito constitucional (LIBERDADE), no dia 24 de janeiro de 2019 requereu habeas corpus ao STJ, que o indeferiu por maioria de votos, ao qual se juntou uma declaração de voto vencido.

Terminou o seu arrazoado, formulando condensadamente a seguinte conclusão:

1.11. Como o Acórdão 27/2018 já transitou em julgado e até à presente data o tribunal recorrido não conformou o Acórdão nº 53/2017, e, em consequência, o recorrente continua preso preventivamente e privado do seu direito à LIBERDADE, com fundamento numa sentença cujas provas que a sustentam foram consideradas nulas, não resta ao recorrente outra alternativa senão, requerer novamente o amparo constitucional, pedindo, desta vez, amparo, ao seu direito à liberdade, por violação dos seus direitos fundamentais de liberdade previsto no artigo 29.º e as garantias que lhe são asseguradas pelo limite máximo da prisão preventiva e pela presunção de inocência conforme o nº 4 do art.º 31 e o nº 1 do artigo 35º da CRCV, respetivamente.

1.12. E formulou os seguintes pedidos:

a)Seja aplicada a medida provisória em consequência restituída ao recorrente a liberdade, nos termos dos artigos 11º e 14º da Lei de Amparo.

b)Seja julgado procedente e consequentemente, revogado o Acórdão nº 03/2019, de 29 de janeiro de 2019, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

c)Seja decidido sobre as inconstitucionalidades suscitadas e consequentemente restabelecido os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

d)Seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus nº 03/2019.

2. O Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, 14 de março de 2019, pp. 511- 518, não só admitiu o recurso para a sua ulterior apreciação e decisão no mérito, como também deferiu o pedido para a decretação de

medida provisória nos seguintes termos: *determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata do recorrente como medida de conservação do seu direito à liberdade sobre o corpo e do direito a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legalmente estabelecidos, deferindo ao órgão competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade que julgue adequadas pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e processo siga a sua tramitação normal.*

3. Notificado do arresto a que se refere o parágrafo precedente, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do despacho proferido pela então Veneranda Juíza Conselheira-Relatora, ordenou que o recorrente fosse colocado em liberdade e sujeito às seguintes medidas de coação: a) *interdição de saída do território nacional; b) apreensão do passaporte e c) apresentação, semanalmente, todas as segundas, quartas e sextas-feiras, na Esquadra Policial, mais próxima da sua residência.*

4. Na sequência desse despacho, emitiu-se o mandado de soltura, tendo o recorrente sido colocado em liberdade desde o dia 04 de março de 2019, conforme a certidão constante de fls. 60 dos presentes autos.

5. O processo foi distribuído, por sorteio, ao Relator, tendo este ordenado que fosse notificada a entidade recorrida, nos termos e para os efeitos do artigo 18.º, n.º 2, da Lei de Amparo, mas o órgão recorrido não se manifestou.

6. Seguidamente determinou-se que o processo fosse com vista ao Ministério Público para emitir o parecer a que se refere o artigo 20.º da Lei de Amparo, tendo o Fiscal da Legalidade se remetido ao silêncio.

7. Em 21 de março de 2025, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado para o dia 28 do mesmo mês e ano.

8. No dia 28 de 2025, às 11 horas e 15 minutos, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

II – Fundamentação

9. O Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, 14 de março de 2019, pp. 511- 518, admitiu o presente recurso de amparo para a sua ulterior apreciação e decisão no mérito, mas restrito ao direito fundamental de liberdade sobre o corpo e às garantias constitucionais que lhe estão associadas. São, pois estes os parâmetros que devem ser considerados no escrutínio das condutas potencialmente violadoras dos direitos, liberdades e garantias de que o recorrente se arroga a titularidade. Acontece, porém, que na fase anterior não se chegou a recortar com clareza suficiente o comportamento que o impetrante imputa ao órgão

judicial recorrido, sendo, pois, imperativo fazê-lo nesta fase.

9.1. Para tanto, deve-se ter em conta que o acórdão recorrido e ao qual se juntou uma declaração de voto de vencido, considerou que não era líquido que o requerente ainda estivesse em prisão preventiva, não obstante se encontrar privado do seu direito fundamental à liberdade sobre o corpo desde o dia 30 de junho de 2015. Pois, para a entidade recorrida, *compulsando os autos, constata-se que houve duas decisões judiciais condenatórias, decididas tempestivamente, tanto na primeira instância como no Supremo Tribunal de Justiça, pelo que não se pode afirmar, peremptoriamente, que se está em prisão preventiva pelo facto de se ter concedido amparo, que entretanto, não retira as devidas consequências desta decisão.* Por outro lado, *neste caso concreto, o amparo concedido não específica, sequer, quais são as provas obtidas abusivamente e que, por isso são anuladas. Igualmente, não especifica se as consequências da declaração de nulidade dessas provas conduzem à anulação do processo ou do julgamento. E por fim não especifica em que consiste a concessão do "amparo adequado à situação.*

9.2. Releva ainda para a definição das condutas que devem ser escrutinadas nesta fase processual a inconformação do recorrente com a decisão que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, a qual se encontra condensada na seguinte conclusão: Como o Acórdão 27/2018 já transitou em julgado e até à presente data o tribunal recorrido não conformou o Acórdão nº 53/2017, e, em consequência, o recorrente continua preso preventivamente e privado do seu direito à LIBERDADE, com fundamento numa sentença cujas provas que a sustentam foram consideradas nulas, não resta ao recorrente outra alternativa senão, requerer novamente o amparo constitucional, pedindo, desta vez, amparo, ao seu direito à liberdade, por violação dos seus direitos fundamentais de liberdade previsto no artigo 29.º e as garantias que lhe são asseguradas pelo limite máximo da prisão preventiva e pela presunção de inocência conforme o nº 4 do art.º 31 e o nº 1 do artigo 35º da CRCV, respetivamente.

10. Com base nos trechos supra reproduzidos, pode-se dizer que a conduta do Supremo Tribunal de Justiça traduziu-se no facto de, através do Acórdão nº 03/2019, de 29 de janeiro, votado por maioria, ter indeferido o *habeas corpus* nº 04/2019, negando restituir ao requerente o direito à liberdade sobre o corpo, com fundamento em *não se poder afirmar, peremptoriamente, que o mesmo se encontrava em prisão preventiva pelo facto de lhe ter sido concedido amparo, que não especifica, sequer, quais são as provas obtidas abusivamente e que, por isso são anuladas. Igualmente, não especifica se as consequências da declaração de nulidade dessas provas conduzem à anulação do processo ou do julgamento. E por fim não especifica em que consiste a concessão do amparo adequado à situação.*

11. No acórdão que admitiu o recurso e decretou a medida provisória foram aceites como parâmetros constitucionais o direito fundamental à liberdade sobre o corpo e a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos, sendo certo que os mesmos têm conhecido bastante desenvolvimento jurisprudencial, designadamente, por via dos seguintesimentos do Tribunal Constitucional de

Cabo Verde: o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, ao processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia da presunção da inocência e do direito à não se ser discriminado, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835; o Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº. 28, 14 de março de 2019, pp. 511-518; o Acórdão n.º 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608; o Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618; o Acórdão n.º 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 14 de 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347; o Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; e o Acórdão n.º 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, I Série, nº 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637.

12. Tendo sido definida a conduta objeto de escrutínio e apresentados os parâmetros constitucionais, o passo seguinte é verificar se à data em que foi indeferido o pedido de *habeas corpus* já tinha sido ultrapassado o prazo de trinta e seis meses contados a partir da data da detenção e o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a condenação do recorrente já tinha transitado em julgado, não sem antes expor os factos que devem ser considerados como assentes para uma boa decisão da causa.

12.1. Assim, compulsados os autos, dá-se por assente que:

- a) A detenção do arguido foi realizada no dia 30 de junho de 2015;
- b) Por sentença de 26/05/2016, proferido no âmbito do processo nº 41/2016, foi condenado na pena única de sete (7) anos e dez (10) meses de prisão, como autor do crime de tráfico de estupefacientes;
- c) Por Acórdão n.º 53/2017, de 24 de julho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, foi confirmada a sentença condenatória;

- d) Não se conformando com o Acórdão nº 53/2017, de 24 de julho interpôs recurso de amparo, tendo o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, lhe concedido os amparos que se traduziram no reconhecimento de que as provas com base nas quais fora condenado tinham sido obtidas por meios ilícitos e, por conseguinte, nulas devido a violação das garantias de inviolabilidade de domicílio, do segredo da correspondência, do segredo das telecomunicações. Concomitantemente determinou-se a exclusão de provas obtidas mediante abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio e na vida privada do recorrente, bem como a atribuição do amparo adequado à situação. O mesmo aresto ordenou a remessa dos autos ao Digníssimo Procurador-Geral da República para efeitos de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade das normas aplicadas;
- e) Na sequência da notificação do Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, dirigiu ao Tribunal Constitucional um *pedido de aclaração*, o qual foi indeferido através do Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro;
- f) Inconformado com o Acórdão n.º 03/2019, de 29 de janeiro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, e que indeferiu o seu requerimento de habeas corpus, impugnou-o, tendo este sido registado como recurso de amparo constitucional n.º 5/2019;
- g) O recurso de amparo n.º 5/2019 foi admitido para apreciação e decisão no mérito através do Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, o qual também deferiu o pedido de decretação da medida provisória que foi requerida pelo recorrente;
- h) Notificado do acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, o Supremo Tribunal de Justiça, através do despacho proferido pela então Veneranda Juíza Conselheira-Relatora, ordenou que o recorrente fosse colocado em liberdade e sujeito às seguintes medidas de coação: a) *interdição de saída do território nacional*; b) *apreensão do passaporte*; c) *apresentação, semanalmente, todas as segundas, quartas e sextas-feiras, na Esquadra Policial, mais próxima da sua residência*;
- i) O recorrente foi colocado em liberdade no dia 04 de março de 2019.

12.2. Conforme o disposto no n.º 4 do artigo 31.º da Lei Fundamental, conjugado com o n.º 5 do artigo 279.º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção. Tendo em conta que o recorrente foi detido no dia 30 de junho de 2015 e foi mantido em prisão para além do dia 30 de junho de 2018, data em que se completaram os trinta e seis meses que esteve em regime de prisão preventiva, conclui-se que a 29 de janeiro de 2019, quando o Venerando Supremo Tribunal de Justiça prolatou o Acórdão n.º 03/2019 que indeferiu o seu requerimento de habeas corpus, já tinha sido ultrapassado largamente o limite máximo de prisão preventiva fixado em trinta e seis meses.

13. Será que a 29 de janeiro de 2019, data em que foi proferido o acórdão recorrido, a condenação do recorrente, que foi confirmado pelo Acórdão nº 53/2017, de 24 de julho, já tinha transitado em julgado?

13.1 Para a maioria que votou o acórdão recorrido, na data em que foi indeferido o pedido de *habeas corpus*, não se podia afirmar que a situação processual do arguido fosse de prisão preventiva, na medida em que inexistiria disposição normativa que direta e inequivocamente determinasse a suspensão da decisão que se impugnou. Esta posição, embora desta feita não tenha sido tão categórica como em anteriores decisões, enquadra-se, com naturalidade, na jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual as decisões sobre os direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum transitam em julgado independentemente de as mesmas terem sido objeto de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional, nomeadamente, porque o recurso de amparo, em caso algum, tem efeito suspensivo sobre as suas decisões.

3.1.1.Questões associadas aos efeitos da interposição do recurso de amparo sobre as decisões em matérias de direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum têm sido recorrentemente colocadas e o Tribunal Constitucional já dispõe de uma jurisprudência firme sobre esta matéria, o que se pode constatar, designadamente, através dos seguintes arestos: Acórdãos nºs 24/2018, de 13 de novembro e 27/2019, de 09 de agosto, tendo este último sido adotado por unanimidade, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional nº 8/2019, em que foi recorrente Ayo Abel Obire e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses e mais recentemente no Acórdão nº 124/2023, de 25 de julho.

Conforme o Acórdão nº 27/2019, de 09 de agosto, “*a questão do trânsito em julgado de decisão de tribunal judicial superior em processo criminal no quadro de situação em que já não se pode impetrar recurso ordinário ou equiparado, mas está em curso recurso constitucional de constitucionalidade ou de amparo -não é uma questão doutrinária que possa derivar na sua essência de orientações legais, de institutos jurídicos de direito processual civil e muito menos de ficções pretorianas ou de classificações doutrinárias, estrangeiras ou nacionais. Por conseguinte, a questão de fundo neste caso não resulta, em último caso, de se saber se o amparo é uma ação ou um recurso, se é ordinário ou extraordinário ou se a sua interposição gera um efeito suspensivo geral ou não com base no que está previsto na legislação ordinária. Isto não se reduz somente a uma questão processual de efeito de recursos, é um problema constitucional a envolver direitos fundamentais. Afinal, é da liberdade das pessoas de que se está a tratar.*

Outrossim, no caso concreto decorre do que estiver prescrito na Constituição da República e que possa interferir com tais soluções, determinando as que permitam a sua concretização ou proscrevendo aquelas que lhe são incompatíveis. Nesse sentido, o que o Tribunal vinha fazendo desde a decisão prolatada no pedido de amparo Alexandre Borges e seguiu em outras ocasiões

não é mais do que considerar que qualquer tratamento da questão acaba por depender de se considerar os efeitos imperativos resultantes de duas disposições constitucionais que se conectam com qualquer decisão que se adote nesta matéria, seja pelo legislador ordinário, seja pelo julgador, de onde se infere a posição jurídica fundamental associada à liberdade sobre o corpo invocada, e garantia processual de proteção de todos os outros direitos, liberdades e garantias.

Nessa ocasião, sem ambiguidades, o Tribunal deixou lavrado que “a decisão judicial condenatória que não admite recurso ordinário ou reclamação ou depois de decorrido prazo para os mesmos, transita em julgado mesmo na pendência de prazo para interposição de recurso de amparo, também parece quase seguramente afetar de modo constitucionalmente ilegítimo a liberdade sobre o corpo, a garantia da presunção da inocência e o direito ao amparo previsto pelo número 1 do artigo 20.º da Constituição da República”.

Naturalmente, neste caso, o direito que se põe em causa é essencialmente a garantia à presunção da inocência e outra garantia que lhe está diretamente associada, a de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, aos quais se associa, então, a própria garantia ao amparo.

Relativamente a indícios presentes em legislação processual constitucional naturalmente devem ser interpretados nos termos da Constituição da República e jamais contra ela. Inserir a ideia de que, sem embargo do que decorre das garantias à presunção da inocência e da garantia ao próprio amparo quem interponha um recurso de amparo ainda pode ver uma decisão condenatória ser executada pelo facto de se terem esgotado os recursos ordinários e reclamações seria uma interpretação inconstitucional da própria norma em causa, da Lei do Amparo e do Habeas Data e que, ademais, viola os dois direitos, liberdades e garantias mencionados e, em cascata, outros vários, nomeadamente o direito à defesa e ao próprio recurso. Naturalmente, tal interpretação estaria sujeita ela própria a recurso de amparo e até a recurso de fiscalização concreta, fosse aplicada pelo Tribunal Constitucional, fosse pelo tribunal recorrido.

Em qualquer dos casos, seja a Lei do Amparo, a Lei do Tribunal Constitucional, o Código de Processo Civil ou o Código de Processo Penal devem ser interpretados conforme a Carta Magna. Logo, para que as suas cláusulas sejam válidas não podem ser contrárias aos preceitos constitucionais de direitos, liberdades e garantias, mormente os que foram assinalados.

Se doutrinas, ficções jurídicas ou institutos de direito ordinário chocarem com normas constitucionais o vício de que padeceriam seria evidente. Assim, uma interpretação que visasse limitar os efeitos da garantia da presunção da inocência e da garantia ao amparo, manipulando o seu sentido com a ideia de que uma decisão penal de privação da liberdade ainda não dotada de irrecorribilidade ou de imodificabilidade – os elementos básicos da coisa julgada – porque

ainda sujeita a alteração na sequência de possível decisão estimatória de amparo, ainda assim poderia ser executada porque o recurso de amparo não tem efeito suspensivo seria, como é evidente, intolerável do ponto de vista constitucional.”

13.1.2. Como o Tribunal Constitucional já considerou por diversas vezes, veja-se o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia da presunção da inocência e do direito à não se ser discriminado, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; o Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o Acórdão n.º 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; o Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; o Acórdão n.º 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, 2.2.2; o Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e o Acórdão n.º 124//2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637, *o recurso de amparo, especialmente quando interposto contra decisões finais condenatórias penais, suspende o trânsito em julgado dessas decisões, rejeitando o argumento de que isso não poderia acontecer por ele ser um mero recurso extraordinário.*

13.2. Aplicando-se o entendimento do Tribunal Constitucional sobre os efeitos da interposição do recurso de amparo em relação às decisões dos tribunais comuns em matéria de direitos, liberdades e garantias e considerando que o impetrante se encontrava privado do seu direito à liberdade sobre o corpo desde o dia 30 de junho de 2015 e que o Acórdão n.º 53/2017, de 24 de julho que confirmara a sua condenação tinha sido objeto de um recurso de amparo constitucional julgado procedente através do Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º11, 31 de janeiro de 2019, pp.146 -178, ao qual se seguiu um *pedido de aclaração, que, entretanto, foi indeferido através do Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro e oportunamente notificado ao requerente*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, 13 de março de 2019, pp. 493- 499; conclui-se que no dia 29 de

janeiro de 2019, quando o Venerando Supremo Tribunal de Justiça prolatou o Acórdão nº 03/2019, que indeferiu o requerimento de habeas corpus nº 04/2019, o seu Acórdão nº 53/2017, de 24 de julho, ainda não tinha transitado em julgado.

13.3. Portanto, o acórdão que negou conceder *habeas corpus* ao recorrente com base no trânsito em julgado do arresto que havia confirmado a sua condenação quando, na verdade, a decisão não se encontrava protegida pela força do caso julgado, foi proferido em violação ao disposto no nº 4 do artigo 31.º da Lei Fundamental, conjugado com o nº 5 do artigo 279.º do Código de Processo Penal, nos termos dos quais a prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção.

14. A violação do direito à liberdade sobre o corpo e a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos afigura-se ainda mais evidente nestes autos, quando se sabe que à data em que o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de *habeas corpus*, este alto tribunal já tinha conhecimento do Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, através do qual o Tribunal Constitucional tinha concedido ao recorrente os amparos abaixo indicados, porquanto dele foi notificado no dia 23 de janeiro de 2019, a coberto do ofício nº 13/TC/2019.

14.1. Na verdade, por meio do Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, o Tribunal Constitucional decidiu que houve:

- a) violação das garantias de inviolabilidade de domicílio, de segredo da correspondência do segredo das telecomunicações e concomitantemente da garantia de exclusão de provas obtidas mediante abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio e na vida privada do recorrente pelo Facto de o órgão recorrido ter considerado que, enquanto Tribunal de recurso, não podia conhecer de questões a envolver nulidades, ainda que insanáveis, por já terem sido decididas pelo juiz de instrução e não se ter interposto a tempo o competente recurso;*
- b) violação da garantia de inviolabilidade de domicílio por se ter usado provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio do recorrente sem consentimento, sem mandado judicial e fora de situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.*
- c) violação do direito ao processo justo e equitativo ao serem admitidas e usadas provas obtidas por meio da violação das garantias de segredo de correspondência de terceiro;*
- d) violação da garantia de segredo de telecomunicações e da proteção de dados pessoais ao serem admitidas e usadas provas resultantes de leitura de dados de comunicações telefónicas do recorrente fora do apertado quadro legal permitido por lei, nomeadamente sem autorização judicial.*

e) Declarou que o conhecimento da alegação de violação da garantia da presunção da inocência fica prejudicada pelas decisões anteriores e logo a lesão deste direito não pode ser escrutinada.

f) Concedeu o amparo adequado à situação, determinando que o órgão recorrido anule as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do arguido, ora recorrente...

A clareza como os ampares foram conferidos ao recorrente não legitima qualquer dúvida fundada sobre o alcance dos mesmos.

Quando o Tribunal Constitucional decide que houve violação das garantias de inviolabilidade de domicílio, do segredo da correspondência, do segredo das telecomunicações e concomitantemente da garantia de exclusão de provas obtidas mediante abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio e na vida privada do recorrente pelo facto de o órgão recorrido ter considerado que, enquanto tribunal de recurso, não podia conhecer de questões a envolver nulidades, ainda que insanáveis, por já terem sido decididas pelo juiz de instrução e não se ter interposto a tempo o competente recurso; violação da garantia de inviolabilidade de domicílio por terem sido usadas provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio do recorrente, sem o seu consentimento, sem mandado judicial e fora de situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro; violação do direito ao processo justo e equitativo ao serem admitidas e usadas provas obtidas por meio da violação das garantias de segredo de correspondência de terceiro; violação da garantia de segredo de telecomunicações e da proteção de dados pessoais ao serem admitidas e usadas provas resultantes de leitura de dados de comunicações telefónicas do recorrente fora do apertado quadro legal permitido por lei, nomeadamente sem autorização judicial e concede o amparo adequado à situação, determinando que o órgão recorrido anule as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do arguido, ora recorrente, era suposto que o órgão judicial recorrido fizesse ou determinasse que fosse feita uma avaliação célere sobre se, além das provas consideradas nulas e consequentemente imprestáveis para suportar a convicção com base na qual se condenou o recorrente, haveria outras provas que pudesse evitar a anulação absoluta da condenação. Pois, a declaração de nulidade de certas provas não implica necessariamente a anulação do julgamento.

Obviamente que as conclusões sobre as consequências das provas nulas, nomeadamente se as mesmas implicariam a anulação do processo ou do julgamento são questões que se situam na seara do órgão recorrido, pelo que o Poder Constitucional, não obstante dispor de jurisprudência sobre como proceder nestes casos, normalmente não toma posição antes da sua concretização por parte da entidade judicial competente.

14.2. Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 49/2021, de 20 de novembro,

José Pires Gomes vs. Supremo Tribunal de Justiça, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 87-94, teve oportunidade de apreciar uma questão que mantém uma certa analogia com determinados aspetos deste desafio constitucional. Naquela ocasião também se questionou a sustentabilidade de uma condenação baseada em provas alegadamente nulas. A Corte das Liberdades tinha tomado como referência para decidir a questão o disposto no número 8 do artigo 35.º da CRCV, segundo o qual *são nulas todas as provas obtidas por meio de tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral, abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio ou na vida privada ou por outros meios ilícitos*, e o artigo 154.º do CPP (efeitos da declaração de nulidade) cujo n.º 1 dispõe que as *nulidades tornarão inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar* e o seu n.º 2 estatui que *a declaração de nulidade determinará quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respetivas a cargo do arguido, do assistente ou da parte civil que tenha dado causa, ilícita e culposamente, à nulidade*. E o seu n.º 3 estabelece que *a declaração de nulidade não obstará ao aproveitamento de todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela*.

Da interpretação conjugada do artigo 154.º do CPP com a norma do n.º 8 do artigo 35.º da CRCV resulta evidente que o legislador infraconstitucional adotou uma posição moderada, na medida em que reconhece os efeitos-à-distância da nulidade das provas obtidas de forma ilícita, designadamente pelos métodos proibidos de prova nos termos do artigo 178.º, mas atenua-os com a possibilidade de se poder valorar as provas que não dependam daquelas que foram obtidas de forma ilícita, ainda que no âmbito do mesmo processo.

Assim, dos efeitos da declaração de nulidade de provas obtidas por métodos proibidos, como no caso de abertura de correspondência sem o consentimento do destinatário, o que constitui violação do direito à inviolabilidade relativa da correspondência, devem ser protegidas as provas que se automatizam ou não dependem totalmente das provas declaradas nulas.

O nosso sistema processual penal não consagra um regime geral de proibição absoluta de provas indiretamente ilícitas ou obtidas a partir de outras viciadas. Com efeito, e, partindo do disposto no artigo 154.º do CPP, facilmente se chega à conclusão de que o nosso sistema permite que se faça uma abordagem caso a caso, tendo em atenção, designadamente, o tipo de proibição de prova violada, a natureza e o relevo do direito e o bem jurídico ou interesse público associado à segurança e à administração da justiça penal.

14.3. Pelo que fica exposto, não se podia esperar ou exigir que o Tribunal Constitucional determinasse, em primeira mão, as consequências da declaração da nulidade daquelas provas: Dito de outra forma, a Corte Constitucional não podia, nem devia indicar os efeitos da declaração de nulidade sobre eventuais outras provas existentes no processo. Competia à entidade recorrida ou outro órgão jurisdicional que tenha intervindo no processo decisório proceder a uma análise

casuística e decidir se a condenação poderia subsistir com base em outras provas que não tenham sido obtidas de forma abusiva, nem afetadas pelo efeito à distância das provas declaradas nulas pela aplicação da norma do n.º 8 do artigo 35.º da Lei Fundamental.

Aqui chegados, verifica-se que o órgão recorrido negou conceder *habeas corpus* ao recorrente quando tinha conhecimento de que a prisão preventiva se mantinha apesar de o Tribunal Constitucional ter concedido ao recorrente o amparo adequado à situação, determinando que o órgão recorrido anulasse as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do então arguido. Por outro lado, não resulta dos presentes autos que tenham sido empreendidas diligências no sentido de verificar se haveria provas lícitas que pudesse justificar a manutenção da condenação do recorrente.

14.4. Uma condenação baseada exclusivamente em provas nulas como aquelas que foram declaradas pelo Acórdão n.º 27/2018 não pode subsistir, sob pena de violação flagrante do direito à liberdade sobre o corpo e as garantias de inviolabilidade de domicílio por terem sido usadas provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio do recorrente, sem o seu consentimento, sem mandado judicial e fora de situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro; violação da garantia de segredo de telecomunicações e da proteção de dados pessoais ao serem admitidas e usadas provas resultantes de leitura de dados de comunicações telefónicas do recorrente fora do apertado quadro legal permitido por lei, nomeadamente sem autorização judicial e violação do direito ao processo justo e equitativo ao serem admitidas e usadas provas obtidas por meio da violação das garantias de segredo de correspondência de terceiro.

Por conseguinte, a decisão que confirmou a condenação do recorrente tornou-se nula e, consequentemente, deixou de subsistir o título que lhe conferiu validade precária.

14.5 A declaração da nulidade daquelas provas repercutiu-se inelutavelmente na decisão que aplicou a prisão preventiva, a qual também não se subsiste por deixar de existir os fortes indícios da prática do crime de tráfico de estupefacientes, enquanto pressuposto material especial dessa medida de coação, a mais gravosa existente na ordem jurídica cabo-verdiana, atento o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º da Lei Fundamental conjugado com o n.º 1 do artigo 290.º do Código de Processo Penal.

A decisão que se impunha seria conceder o *habeas corpus* ao requerente, restituindo-lhe o direito à liberdade sobre o corpo, assegurando-lhe a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente previstos, atento o disposto, nomeadamente, na alínea d) do artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Como amiúde tem referido esta Corte, no sistema judicial cabo-verdiano tanto os tribunais comuns como o Tribunal Constitucional, cada a um a seu nível, constituem-se em garantes dos

direitos, liberdades e garantias amparáveis.

14.6 Ao rejeitar o *habeas corpus* que o recorrente lhe tinha solicitado, nomeadamente por se encontrar há mais de quarenta e quatro meses em prisão preventiva sem que a decisão condenatória tivesse transitado em julgado e com base numa decisão estribada em provas nulas, a maioria que votou o acórdão recorrido adotou uma conduta violadora do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos, como de resto, parece resultar da posição assumida pelo Venerando Juiz Conselheiro que subscreveu a declaração de voto de vencido nos seguintes termos: *se o título que legitima a actual prisão do arguido é uma decisão condenatória, a verdade é que a integridade dessa decisão, o mesmo é dizer a sua validade, acaba de ser posta em causa pelo acórdão do Tribunal constitucional que declara que provas, ou ao menos algumas provas, que serviram para a condenação do arguido, são nulas.*

Ou seja, o sentido dessa decisão da Jurisdição Constitucional, embora se tenha tido o cuidado de não dizer isso expressamente, acaba por se revelar substancialmente incompatível com a subsistência do acórdão condenatório do STJ, o título na base do qual o arguido se encontra privado de liberdade.

Outrossim, mesmo que se discorde das decisões da Jurisdição Constitucional, não se pode ignorar o disposto no artigo 6º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, segundo o qual "as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas.
[...]

Ordenaria a sua imediata soltura, como efeito directo dessa decisão do TC, mesmo não se descontinando, por ora, que base legal, ou que via processual, habilitará um tribunal judicial a retomar a apreciação desse processo.

Pelas razões expostas, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada dos mecanismos de se dar execução às decisões do Tribunal Constitucional que incidem já sobre um caso julgado, o que está na base da natureza mesmo excepcional do recurso de amparo constitucional, não pude acompanhar a decisão de se manter a prisão.

15. A violação do direito à liberdade sobre o corpo e a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do limite máximo de trinta e seis meses é imputável ao Supremo Tribunal de Justiça?

Faz todo o sentido colocar-se essa questão porque o reconhecimento da violação de direitos fundamentais amparáveis não é suficiente para se concluir que o órgão judicial recorrido vulnerou direito da titularidade do recorrente. Pois, essa violação só pode ser-lhe atribuída se tiver espaço hermenêutico para uma interpretação mais conforme com as normas constitucionais

protetoras de direitos, liberdades e garantias. O recurso de amparo tem por objeto um comportamento adotado no âmbito de um processo de *habeas corpus*, o qual é considerado uma providência extraordinária e que se caracteriza pela especial celeridade como é tramitada, para garantir a restituição de liberdade sobre o corpo num lapso temporal o mais curto possível, em situações de privação ilegal flagrante da liberdade.

No caso que deu origem ao presente recurso de amparo a questão central não pressupunha diretamente uma interpretação e nem aplicação de um regime ou norma jurídicos que pudessem ser considerados complexos. Tratava-se, por conseguinte, de uma interpretação normal e execução dos amparos que tinham sido atribuídos, de forma clara, ao recorrente, por via do Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro. Por outro lado, a questão foi apreciada e decidida ao mais alto nível, ou seja, pelos magistrados da Suprema Corte da ordem judicial comum que estão naturalmente familiarizados com as decisões do Tribunal Constitucional. Acresce o facto de a decisão que serviu de base para o pedido de *habeas corpus* ter sido notificada ao Supremo Tribunal de Justiça antes deste ter recebido a providência extraordinária a que coube o n.º 04/2019.

15.1. Ao contrário da assertiva constante do acórdão recorrido no sentido de que o Acórdão n.º 27/2018 não teria especificado as provas obtidas abusivamente; não teria indicado as consequências da declaração de nulidade daquelas provas, nem tão pouco teria esclarecido em que consiste a concessão do amparo adequado à situação, o Tribunal Constitucional não podia ter sido mais expressivo quando decidiu conceder os amparos ao recorrente no âmbito do recurso de amparo n.º 9/2017, como se pode constatar pela leitura da parte dispositiva que tem sido abundante reproduzida neste aresto.

Ademais, este Coletivo já se tinha confrontado com inquietações similares às assertivas supramencionadas quando apreciou e decidiu o *pedido de aclaração do Acórdão 27/2018*, através do Acórdão nº 05/2019, de 07 de fevereiro de 2019, proferido nos *Autos de Recurso de Amparo nº 8/2017, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*. Com efeito, perante alegadas dúvidas e obscuridades invocadas pelo requerente da aclaração, que, entretanto, não se deram por verificadas, o Tribunal Constitucional deixara consignado que na parte dispositiva do acórdão reclamado, tinha declarado que houve violação de certas garantias fundamentais atribuíveis ao órgão recorrido, nomeadamente as que protegem o domicílio, a correspondência, as telecomunicações, os dados pessoais, além do direito ao processo justo e equitativo, o que, por si só, já se consubstanciava num amparo. Contudo, considerando que a medida declaratória era insuficiente e logo inadequada, por si só, dadas as particularidades da situação que justificou o pedido, adotou outra complementar que explicitou no ponto três do mesmo segmento. Esta traduziu-se em fórmula segundo a qual o Tribunal decide “*Conceder o amparo adequado à situação*,

determinando que o órgão recorrido anule as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do arguido, ora recorrente."

Mas não se ficou por aí. O Tribunal Constitucional especificou os amparos idóneos a restabelecer os direitos do recorrente à luz das particularidades do caso que ele tinha trazido ao seu conhecimento. Estes literalmente consistiram na determinação dirigida ao órgão recorrido no sentido de anular as provas que se obteve mediante abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações.

15.1.1. Dando um passo em frente, a Corte Constitucional refutou a imputação de que não se tinha pronunciado sobre a soltura do recorrente, mediante o esclarecimento de que não podia tomar posição sobre a libertação do mesmo porque até ao momento em que proferiu o acórdão reclamado não tinha recebido nenhum pedido nesse sentido.

Finalmente, deixou-se consignado no Acórdão nº 05/2019, de 07 de fevereiro de 2019 que *por motivos naturais, em respeito à esfera própria de competências dos tribunais judiciais, ao seu próprio e legítimo entendimento a respeito da significação das normas de direito ordinário que aplica e às suas práticas, primária e diretamente, o Tribunal Constitucional, mesmo quando conclui que houve alguma violação de direito, liberdade ou de garantia, não os contorna no processo de execução de uma medida de amparo. Outrossim e com o estrito objetivo de preservar o direito, liberdade ou garantia em causa define o alcance e baliza o parâmetro segundo o qual o tribunal recorrido deverá se orientar com vista à materialização do amparo, preservando a margem necessária para que atue. Destarte, neste caso, determinou simplesmente que todas as provas obtidas ilegalmente, por via da violação do domicílio, da correspondência e da telecomunicação do reclamante deviam ser excluídas, não especificando as provas concretas que seriam nulas, no sentido de se entender que tal seria esfera do próprio tribunal recorrido.*

Obviamente, as conclusões sobre as consequências das eventuais provas nulas, nomeadamente se as mesmas implicarão na anulação do processo, ficam a cargo do próprio órgão recorrido, pelo que o Poder Constitucional não se pronunciou sobre estas questões, entendendo que são concretizadas por essa entidade judicial, tendo como parâmetro de atuação o amparo adequado à situação em apreço especificamente concedido pelo Tribunal.

15.2. Tomando em consideração tudo quanto fica exposto, considera o Tribunal Constitucional que, no momento em que, através do Acórdão n.º 03/2019, de 29 de janeiro, se indeferiu o pedido de *habeas corpus*, com fundamento no entendimento de que o Acórdão n.º 53/2017 já tinha transitado em julgado, adotou-se uma posição que viola o direito à liberdade sobre corpo e a garantia constitucional de não se manter o recorrente em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos. Pois, quando se rejeitou o pedido de *habeas corpus* já tinham decorrido mais de 44 meses sobre a data em que o recorrente fora detido, sem que a decisão que o condenara tivesse transitado em julgado, mas também pelo facto de esta ter sido baseada em provas consideradas nulas. Portanto, a violação do direito e da garantia

suprarreferidos foi da responsabilidade do órgão judicial recorrido, que, dispondo de espaço hermenêutico para uma interpretação mais conforme com as normas constitucionais protetoras de direitos, liberdades e garantias, preferiu adotar uma interpretação menos benigna para o recorrente

16. É, pois, finalmente, o momento de decidir qual deve ser o amparo mais adequado para a situação atual do recorrente.

No requerimento de interposição do presente recurso de amparo, o impetrante tinha solicitado e lhe foi concedida a medida provisória que se traduziu na sua soltura desde o dia 4 de março de 2019.

Portanto, neste momento o amparo adequado para a sua atual situação processual é o reconhecimento da violação do direito à liberdade sobre o corpo e a garantia de não poder ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente fixados.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O órgão judicial recorrido, ao ter indeferido o pedido de *habeas corpus* numa situação em que o recorrente já se encontrava há mais de 44 meses privado do seu direito à liberdade sobre o corpo e depois de o Tribunal Constitucional ter declarado nulas as provas com base nas quais fora condenado, violou o seu direito à liberdade sobre o corpo e a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo constitucional e legalmente estabelecido;
- b) A declaração da violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo constitucional e legalmente estabelecido é o amparo adequado que se lhe pode conceder, atenta a sua atual situação processual.

Registe, notifique e publique

Praia, 31 de março de 2025

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de março de 2025. — O Secretário, *João Borges*.